



VOTO

PROCESSO: 00065.011918/2022-43

INTERESSADO: RODRIGO SIERRA EXPÓSITO CHIMITE

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado suspensão de habilitação e multa de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração - AI, em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe aplicou penalidade de suspensão de suas habilitações por 40 (quarenta) dias, cumulada com multa de R\$ 137.600 (cento e trinta e sete mil e seiscentos reais), o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Tendo em vista a possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente foi devidamente notificado e, mais uma vez, apresentou suas alegações. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em síntese, o aeronauta recorre a este Colegiado alegando que uma eventual acumulação de multa com pena restritiva de direitos fere o princípio do *non bis in idem*. Alega, também, que a sanção extrapola os limites informados no Auto de Infração.

2.3. Tais alegações não merecem prosperar.

2.4. A Resolução 472 de 2018, art. 35, *caput* faculta ao julgador em primeira instância cumular a sanção de suspensão ou cassação com a pecuniária, sem que, com isso, se configure *bis in idem*. Em vez disso, multa e restrição de direitos são elementos da sanção que o regulador deve dosar individualmente, levando em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes do contexto fático, de modo a garantir a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores da atuação da Administração Pública.

2.5. Quanto à segunda alegação do recorrente, do exame da Resolução nº 472 de 2018, em especial, os artigos 15, 18 e 34, depreende-se que a norma disciplinadora do Processo Administrativo Sancionador - PAS, no âmbito da ANAC em nenhum momento vincula a aplicação e a dosimetria das sanções ao disposto no corpo do Auto de Infração - AI. Assim, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a sanção extrapola os limites informados no AI, visto que a Resolução nº 472 sequer estipula tais limites.

2.6. Igualmente improcedente é a arguição de supressão de instância por parte do recorrente. O recurso apresentado foi encaminhado diretamente a esta Diretoria em conformidade com o art. 35 § 1º da Resolução nº 472.

2.7. Ademais, o rito processual em análise harmoniza-se com o disposto na Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, art. 57, *in verbis* (sem grifo no original).

*Art. 57. O recurso administrativo tramitará **no máximo** por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.*

2.8. Assim, a despeito do equívoco apontado pelo recorrente na Certidão de Distribuição ASTEC de 27/02/2023 (SEI 8301678), vício menor, que, sob nenhuma hipótese, teria o condão de macular a higidez do processo sancionador em curso, não há que se falar em supressão de instância.

2.9. No concernente à sanção pecuniária, alega o recorrente que a multa não é capaz de atingir sua função social, visto que, no atual estágio de sua vida profissional, configura-se impagável. O apelante ainda pugna pela execução de multa única, ao tempo que busca rechaçar a aplicabilidade do mecanismo de cálculo da multa para infrações de natureza continuada.

2.10. Aqui, entendo parcialmente procedente a alegação da defesa.

2.11. Ao exarar decisão de sanção pecuniária em desfavor de um regulado, é dever desta Agência conferir razoabilidade e proporcionalidade à multa. Somente assim se alcançará a finalidade pretendida pela administração, seja ela de natureza repressiva ou preventiva. Por um lado, o montante não deve ser exorbitante, de caráter confiscatório. Por outro, não pode ser irrisório, sob risco de se converter em incentivo à infração.

2.12. Tendo em vista que nem a elevada multa aplicada em primeira instância, tampouco a multa única pleiteada pelo recorrente atendem ao objetivo suprarrelatado, proponho solução já utilizada em decisões anteriores deste Colegiado (SEI 7594647 e 7570023), qual seja, a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução 472, para estabelecer o valor da multa.

2.13. Proponho, entretanto, que o quantitativo de ocorrências a ser utilizado no cálculo da sanção não tenha como base o número de lançamentos na CIV. O regulado que apresenta, à ANAC, documentação falsa de comprovação de experiência de voo costuma ter por objetivo eximir-se de cumprir requisitos constantes dos regulamentos, em especial, o RBAC nº 61. Uma vez que tais requisitos são expressos em horas de voo, julgo pertinente que a incidência da infração seja calculada com base no quantitativo de horas fraudadas, dado que é nessa dimensão da infração que reside a reprovabilidade da conduta.

2.14. Nesse sentido, avalio que definindo o número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas ($n=h/3$, arredondado para cima), tem-se uma dosimetria capaz de entregar a razoabilidade e proporcionalidade que buscamos na aplicação das multas.

2.15. Esclarecida a metodologia de cálculo da multa, passo a discorrer sobre o quantitativo de ocorrências no processo em tela.

2.16. Dos 86 (oitenta e seis) lançamentos em CIV contestados, em apenas 7 (sete) o nome do regulado não consta como tripulante. Em 77 (setenta e sete), o recorrente consta como piloto, porém em função a bordo diversa da declarada na CIV. Em 2 (dois) lançamentos, houve possível equívoco quanto à data dos voos.

2.17. Desta forma, para a maioria dos voos contestados, não restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta do regulado, tendo, no entanto, a decisão recorrida, equiparado episódios de preenchimento inexato ou equivocado da CIV com as 7 (sete) ocorrências em que houve incontestável adulteração do documento.

2.18. Considero aplicável, ao caso, entendimento já exarado em decisões anteriores deste Colegiado (SEI 7284337 e 6814735), as quais evocam os princípios da regulação responsiva para aplicar multa singular a pilotos cuja infração estava apenas relacionada às suas funções a bordo.

2.19. No mesmo sentido, tendo-se em conta que o recorrente não se valeu das horas de voo irregulares para eximir-se de cumprir requisito de obtenção de licença ou habilitação, estipulo a incidência da infração em um terço de 8,1 horas de voo (3 infrações, arredondado para cima), quantitativo referente aos 7 (sete) lançamentos comprovadamente fraudados em sua CIV.

2.20. Tendo sido verificada uma circunstância atenuante (inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração) e nenhuma agravante, o fator *f* assume o valor de 2,0, e a multa é calculada no valor de R\$ 4.849,72 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

2.21. No tocante à sanção restritiva de direitos, sigo o entendimento da primeira instância e mantenho a suspensão das habilitações do recorrente pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO**, e pela reforma da Decisão de Primeira Instância – PAS 387 (SEI 7740040), aplicando sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.849,72 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva de todas as habilitações averbadas à licença do recorrente, tendo em vista a ocorrência de 8,1 (oito inteiros e um décimo) horas de voo irregulares, totalizando 03 (três) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 com capitulação específica no parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61.

3.2. Encaminhem-se os autos à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL e Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, tendo em vista a metodologia de cálculo da multa para casos similares, bem como para as providências cabíveis em decorrência da presente deliberação.

3.3. É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 07/06/2023, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8701642** e o código CRC **BD536806**.
